



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.831, DE 2016 (Do Sr. Walter Alves)

Acrescenta art. 116-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir o acesso público à relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA

E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 9124/17

(*) Atualizado em 27/09/2023 em virtude de novo despacho e apensado (1).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 116-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 116-A. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social, cuja divulgação será realizada mensalmente em meios eletrônicos e outros previstos em regulamento."

Parágrafo Único - a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios será acompanhada pela data da concessão e término, pelo número do CPF, bem como pela possibilidade de obtenção de consulta por nome e geração de relatório por município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Previdência Social tenha natureza contributiva, não se justifica que a sociedade não possa conhecer os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. Esse regime está baseado no sistema de repartição simples e de solidariedade onde há transferência de renda entre os participantes. Assim, imperioso que todo o conjunto de trabalhadores possa saber quem está recebendo benefícios da Previdência Social e qual o benefício, assim como ocorre hoje com o Programa Bolsa Família. Não se trata aqui de divulgação do valor pago como hoje ocorre no caso de servidor público, mas apenas do beneficiário e espécie de benefício que está sendo pago.

De acordo com o art. 13 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, “será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa ...”, dispositivo esse que propomos seja adotado também no âmbito dos benefícios previdenciários.

Com essa medida, além da transparência necessária, pretendemos coibir o recebimento indevido de benefícios. Não raro nos deparamos com casos em que o parente permanece sacando a aposentadoria de um ente que faleceu. Embora o Cartório seja obrigado a informar o óbito ao INSS, tendo prazo legal e multa no caso de descumprimento, tal medida não tem sido suficiente para coibir essa prática.

Há de se ressaltar, ainda, que dificilmente o INSS conseguirá resgatar o valor sacado indevidamente, até mesmo porque existe um valor mínimo estabelecido na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pelo qual compensa

recuperar judicialmente valores, hoje estabelecido em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Existe, ainda, casos de fraudes à perícia médica que promovem pagamentos indevidos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez a segurados com plena capacidade de trabalho. Muitos dessas fraudes são de segurados que chegam a exercer atividade autônoma e acumular o rendimento desta atividade com o benefício previdenciário por incapacidade.

Dessa forma, entendemos ser justo divulgar a relação de beneficiários e respectivos benefícios mantidos mensalmente pelo Regime Geral de Previdência Social em meios eletrônicos.

Pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição que pretende assegurar transparência no uso dos recursos do seguro social público e coibir fraudes no pagamento de benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2016.

Deputado WALTER ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

.....
Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações
.....

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente

a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o *caput* do art. 1º.

Parágrafo único. A relação a que se refere o *caput* terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 14. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 1º será responsabilizado quando, dolosamente: (*Caput* do artigo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadúnico; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 2º O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o *caput* fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

Art. 14-A. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no *caput* será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança

dos créditos da União, na forma da legislação de regência. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.124, DE 2017

(Do Sr. Walter Alves)

Acrescenta art. 116-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir o acesso público à relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4831/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 116-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 116-A. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social, cuja divulgação será realizada mensalmente em meios eletrônicos e outros previstos em regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Previdência Social tenha natureza contributiva, não se justifica que a sociedade não possa conhecer os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. Esse regime está baseado no sistema de repartição simples e de solidariedade onde há transferência de renda entre os participantes. Assim, imperioso que todo o conjunto de trabalhadores possa saber quem está recebendo benefícios da Previdência Social e qual o benefício, assim como ocorre hoje com o Programa Bolsa Família. Não se trata aqui de divulgação do valor pago como hoje ocorre no caso de servidor público, mas apenas do beneficiário e espécie de benefício que está sendo pago.

De acordo com o art. 13 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, “será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos

benefícios do Programa ...”, dispositivo esse que propomos seja adotado também no âmbito dos benefícios previdenciários.

Com essa medida, além da transparência necessária, pretendemos coibir o recebimento indevido de benefícios. Não raro nos deparamos com casos em que o parente permanece sacando a aposentadoria de um ente que faleceu. Embora o Cartório seja obrigado a informar o óbito ao INSS, tendo prazo legal e multa no caso de descumprimento, tal medida não tem sido suficiente para coibir essa prática.

Há de se ressaltar, ainda, que dificilmente o INSS conseguirá resgatar o valor sacado indevidamente, até mesmo porque existe um valor mínimo estabelecido na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pelo qual compensa recuperar judicialmente valores, hoje estabelecido em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Existe, ainda, casos de fraudes à perícia médica que promovem pagamentos indevidos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez a segurados com plena capacidade de trabalho. Muitos dessas fraudes são de segurados que chegam a exercer atividade autônoma e acumular o rendimento desta atividade com o benefício previdenciário por incapacidade.

Dessa forma, entendemos ser justo divulgar a relação de beneficiários e respectivos benefícios mantidos mensalmente pelo Regime Geral de Previdência Social em meios eletrônicos.

Pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição que pretende assegurar transparência no uso dos recursos do seguro social público e coibir fraudes no pagamento de benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2017.

Deputado WALTER ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o *caput* do art. 1º.

Parágrafo único. A relação a que se refere o *caput* terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 14. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 1º será responsabilizado quando, dolosamente: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadúnico; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)

§ 2º O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o *caput* fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO